



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.000610/2006-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.080 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente CONSTRUBENE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

LIVRO CAIXA. ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE.

A empresa optante pelo regime estava obrigada a manter livro caixa, no qual deveria estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

Mantém-se o conteúdo decidido na instância *a quo* quando a interessada não junta qualquer documento que possa amparar o quanto alegado acerca (i) da existência de estornos decorrentes de devoluções, (ii) da vinculação entre os depósitos identificados nos extratos bancários com notas fiscais que eventualmente teriam composto a receita declarada e (iii) de fundos que autorizariam a aquisição dos bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CONSTRUBENE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME contra acórdão que julgou parcialmente procedente a sua impugnação apresentada diante de autos de infração de IRPJ e reflexos, referentes aos anos-calendário de 2001 a 2005, no montante de R\$ 876.935,34, lavrados no âmbito da DRF/Caxias do Sul-RS. No mesmo contexto, cuidou-se de exclusão do regime do SIMPLES FEDERAL.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 2.378, vol. XII) contra exclusão do Simples, mediante ato declaratório (fls. 2.374, vol. XII), por

prática reiterada de infração à legislação tributária (omissão de receita de acordo com os artigos 40 e 42, da Lei 9.430/1996; 281, inciso II; e 287, do Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3 000, de 26/03/1999), nos termos do artigo 14, inciso V, da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e alterações posteriores

e de impugnação (fls. 649, vol. IV,) a autos de infração (fls. 4), lavrados para constituir créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, decorrentes dos mesmos fatos - a falta de escrituração de pagamentos efetuados, no montante de R\$ 376.980,25, e de comprovação de origem de R\$ 3.213.287,39 depositados em contas-correntes bancárias - que levaram à exclusão.

Do relatório da fiscalização, cabe destacar dois pontos:

- [...] os valores das notas fiscais e cupons emitidos são coincidentes com os valores declaradas [...] a título de receita bruta nas [declarações] PJ Simples, conforme recibos destas declarações entregues pelo contribuinte [...];

- Não foi concedido no presente caso a compensação dos valores indevidamente recolhidos no sistema Simples.

A manifestação de inconformidade e a impugnação são de teores quase idênticos, tendo a interessada:

- alegado não haver qualquer omissão de receita;
- requerido a produção de prova pericial, indicando seu perito, sem, contudo, apontar quais os quesitos que pretende ver respondidos;
- anexado "uma amostragem vinculando as notas fiscais aos respectivos depósitos para comprovar que a alegação da fiscalização de que não há vinculação é equivocada e portanto passível de questionamento";
- reclamado de que a fiscalização não levou em consideração os pagamentos efetuados no sistema simplificado, relativos a um faturamento total de R\$ 2.668.151,89;
- se insurgido contra o fato de que as notas fiscais não foram levadas em conta pela fiscalização e alegado de que elas comprovariam a origem dos depósitos bancários;

- alegado que, uma vez que as notas fiscais comprovariam a origem dos depósitos, também restaria comprovada "a origem dos fundos que autorizaram a aquisição dos bens imóveis e automóveis de valor, não havendo como falar-se em omissão de receita";
- afirmado que mesmo que se adicionasse o valor da receita alegadamente omitida ao valor da receita declarada, restaria um valor a pagar, apurado na sistemática do Simples, de R\$ 37.107,45.

Tendo a vista a amostragem de comprovação de depósitos bancários juntada pela atuada, o processo foi baixado em diligência (fls. 2.471, vol. XIII), concedendo a ela trinta dias para demonstrar a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes bancárias.

Em atendimento, a atuada trouxe os esclarecimentos das fls. 2.443, acompanhados de três planilhas em que são feitas vinculações entre depósitos e documentos fiscais, livros-caixa e livros de registro de saídas. Uma dessas planilhas (fls. 2.613, vol XIV) refere-se a valores de vendas recebidos mediante cobrança bancária e depositados em conta-corrente do Banrisul, e as outras duas a valores que não foram recebidos através de cobrança bancária, mas foram depositados em duas contas-correntes, sendo uma a mesma conta no Banrisul (fls. 3.301, vol XVIII) e outra na Caixa Econômica Federal (fls. 3.648, vol XIX). Os documentos mencionados nas planilhas também foram juntados.

Adicionalmente, e fora do escopo da diligência, a atuada apresentou uma relação de estornos de créditos referentes a cheques depositados nessas duas contas-correntes (fls. 3.768, vol. XIX).

Trouxe ainda novos esclarecimentos a respeito das dificuldades para conciliar a movimentação bancária com as vendas e pediu, alternativamente, que no máximo fosse considerado como omissão de receita tão-somente o valor dos depósitos excedente ao valor da receita declarada.

Reiterou o pedido de perícia.

Em despacho às fls. 3.775, a unidade preparadora deixou consignado, em relação a essa manifestação da atuada, que "a fiscalização foi cientificada de seu conteúdo, optando por não manifestar-se sobre o mesmo".

A DRJ/Porto Alegre proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PEDIDO DE PERÍCIA. Desconhece-se do pedido de perícia quando o sujeito passivo não indica os quesitos que deseja ver respondidos.

MATÉRIA NÃO AVENTADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, não sendo possível, portanto desconhece-se das alegações trazidas tão-somente em sede diligência, relacionadas com devoluções de cheques.

TRIBUTOS DECORRENTES. CSLL, PIS E COFINS. O decidido em relação ao IRPJ aplica-se também demais aos tributos lançados com base nos mesmos fatos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO É COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO. Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; todavia, excluem-se da base de cálculo os valores dos depósitos bancários cuja origem o sujeito passivo logrou comprovar em diligência.

PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS CUJA ORIGEM NÃO É COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO. Presumem-se como decorrentes de omissão de receita os valores dos pagamentos efetuados com recursos cuja origem não é comprovada.

RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. DEDUÇÃO DO VALOR APURADO NA SISTEMÁTICA GERAL. POSSIBILIDADE. Os recolhimentos de tributos efetuados na sistemática do Simples devem ser deduzidos do montante apurado como devido mediante a aplicação da sistemática geral.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cumprido esclarecer que a instância *a quo* considerou demonstrada a origem dos recursos correspondentes aos depósitos especificados nas três primeiras planilhas apresentadas em sede de diligência (em outras palavras, considerou que houve vinculação entre os referidos depósitos e os documentos de vendas juntados com essas planilhas, os quais haviam composto a receita originalmente declarada). Assim, do total dos depósitos considerados omissão de receita (no valor de R\$ 3.213.287,39) foi excluído o montante de R\$ 829.194,22.

Por outro lado, a alegação de que os valores relacionados na quarta planilha (às fls. 3768 a 3773) deveriam ser estornados foi tratada como matéria não veiculada na impugnação e, como tal, preclusa.

No tocante à omissão de receita caracterizada por pagamentos não escriturados (no valor de R\$ 376.980,25), a autoridade julgadora entendeu ser muito vaga a afirmativa de que eles seriam originários das vendas. Caberia à autuada mostrar de qual conta corrente os recursos foram sacados.

Concordou-se, porém, com a dedução dos tributos recolhidos na sistemática do SIMPLES FEDERAL. Neste sentido, a instância *a quo* elaborou demonstrativos onde foram cancelados os montantes tanto dos tributos apurados a partir dos depósitos relacionados nas três primeiras planilhas quanto dos tributos recolhidos na conformidade daquele regime simplificado.

Caracterizada a omissão de receita ocorrida de forma contínua no período de sessenta meses, ressaltou-se também que estava mantido o ato declaratório de exclusão do SIMPLES FEDERAL.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que: (i) os valores relacionados na quarta planilha (que supostamente totalizariam o montante de R\$ 131.733,47 e corresponderiam a estornos de cheques devolvidos) faziam parte do escopo da diligência solicitada pela DRJ; (ii) a fiscalização desconsiderou as notas fiscais apresentadas, as quais realmente comprovariam a origem dos depósitos bancários e dos fundos que autorizariam a aquisição dos bens imóveis e automóveis de valor; (iii) não havia necessidade

de se apresentar os quesitos do pedido de perícia com a defesa; (iv) foi comprovado que há vinculação das notas fiscais com os respectivos depósitos; e (v) de acordo com a legislação do Simples, não era obrigada a manter o livro caixa. Ao final, ao se conhecer a vinculação entre a movimentação bancária e as notas fiscais emitidas, requer seja julgada improcedente a “Representação Administrativa”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Apesar de o processo que cuidou do ato de exclusão do regime do SIMPLES FEDERAL (o de nº 13016.000589/2006-12) ter sido juntado por anexação ao presente (cf. Termo de Juntada por Anexação às fls. 1917) e de a DRJ ter julgado a respectiva manifestação de inconformidade no mesmo acórdão que tratou da impugnação aos autos de infração, a interessada não fez qualquer oposição direta contra o referido ato. Ao final de sua peça recursal, meramente requereu a improcedência da “Representação Administrativa”.

Como tal representação foi o ato que inaugurou aquele outro processo (fls. 1918 a 1921) e o motivo da exclusão do regime (a superação do limite da receita bruta) está intrinsecamente relacionado com as omissões de receita tratadas nos autos de infração, considero que o recurso alcança ambos os feitos.

Como relatado, a decisão de piso considerou preclusa a alegação de que os valores relacionados na quarta planilha apresentada como resposta à diligência (fls. 3768 a 3773) deveriam ser estornados. A recorrente discorda porque entende que esses valores estavam no escopo do que havia sido solicitado na diligência.

Na referida planilha (de conformidade com a legenda veiculada às fls. 3773), verifica-se que a interessada relacionou registros que supostamente estavam lançados “a débito” (e não “a crédito”) em suas contas bancárias do BANRISUL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Além dessas instituições, as colunas da planilha informam as datas, históricos, valores, números do lançamento no extrato e número da folha do processo. Os históricos de tais débitos, de fato, parecem tratar de estornos de cheques depositados (alguns, inclusive, acrescentados com os qualificativos “MAIOR” e “MENOR”).

Nada obstante, tanto a proposta de diligência da DRJ (fls. 2424), quanto a intimação promovida pela unidade de origem (fls. 2426), solicitaram que a interessada comprovasse “a origem, individualizadamente, de cada crédito em suas contas bancárias (conforme planilha de fls. 106 a 142, anexo 2 do Termo de Intimação Fiscal, de fls. 103)”.

Portanto, assiste certa razão à instância *a quo* quando esta afirma que houve inovação. Afinal, os estornos de cheques ocorrem depois dos respectivos depósitos. Dizer que foram estornados por se tratarem de devoluções (o que não foi demonstrado) não comprova a

origem dos correspondentes depósitos. De qualquer sorte, a empresa não juntou qualquer documento (notas fiscais de saída e de entrada, por exemplo) que pudesse amparar o quanto alegado. Nem mesmo se dignou a correlacionar os débitos listados com os respectivos créditos (que teriam sido incluídos na autuação).

A alegação de que não estava obrigada a manter o livro caixa demonstra total desconhecimento das regras que eram impostas às empresas optantes pelo regime do SIMPLES FEDERAL. Tais empresas não só eram obrigadas a manter aquele livro mas, também, nele escriturar toda a sua movimentação financeira (inclusive, naturalmente, os depósitos bancários que restaram tributados). Veja-se, neste sentido, o seguinte dispositivo da então vigente Lei n.º 9.317/96:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária; (grifei)

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

A bem da verdade, o fato de não ter escriturado sua movimentação financeira é o que impediu a fiscalização de fazer qualquer vinculação entre os depósitos identificados no extratos bancários e as notas fiscais que eventualmente teriam composto a receita declarada. Quando isso foi possível, no âmbito diligência determinada pela instância *a quo*, os correspondentes depósitos foram devidamente excluídos da autuação. Na ausência de outros elementos, não há como se presumir novas vinculações.

Igualmente, no que diz respeito à omissão de receita caracterizada por pagamentos não escriturados, não foi feita qualquer prova de que os recursos utilizados na aquisição de bens imóveis e automóveis tiveram origem em receita tributada. Como disse a DRJ, à recorrente, pelo menos, caberia demonstrar a conta corrente em que os recursos foram sacados.

Por fim, quanto à insistência com a perícia, subscrevo as razões expostas pela decisão de piso no sentido de que o pedido carece da formulação de quesitos (expressa no inc. IV, do art. 16, do Decreto n.º 70.237/72), bem como acrescento a previsão de que a sua realização pode ser indeferida quando a autoridade julgadora entender que seja prescindível (art. 18, daquele mesmo decreto). Este entendimento foi, inclusive, pacificado na seguinte súmula:

Súmula CARF nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Não se pode, portanto, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão do regime do SIMPLES FEDERAL e os créditos tributários recalculados na conformidade do que foi decidido pelo acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio